MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ/AM
1º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

Procedimento de Acompanhamento n.º 1.13.002.000158/2016-87

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, incisos I, II, "d", III, "b" e "e", e V, "a", e no artigo 6º, incisos VII, "b" e "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1º, incisos IV e VIII, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, e com base no **Procedimento de Acompanhamento nº 1.13.002.000158/2016-21**[1], em face de

> **JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, brasileiro, casado, nascido em 14.12.1963, Prefeito Municipal de Tefé/AM, filho de Lindalva Ramos de Oliveira, portador do RG nº 617420, expedido pela SSP-AM, e do CPF nº 161.509.402-00, podendo ser encontrado na Rua Copacabana, nº 630, Bairro Abial, Tefé-AM, CEP: 69.550-410, FONE: (97) 3343-2769.
>
> **NORMANDO BESSA DE SÁ,** brasileiro, nascido em 22/11/1974, filho de Arlene Bessa de Sá, inscrito no CPF nº 475.009.482-04, residente à Rua Brasília, nº 950, Bairro Juruá, Tefé-AM, CEP: 69.552-275.

pelos fatos e fundamentos que passa a articular:

1 Anexado a presente e considerado como referência das citações de folhas nesta inicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ/AM
1º OFÍCIO

1. DOS FATOS

O processo de acompanhamento que instrui esta petição foi instaurado a partir de recomendação expedida ao atual prefeito de Tefé/AM, com o objetivo de assegurar a manutenção e guardar dos instrumentos de convênio firmados com a União, bem como garantir a futura prestação de contas de repasses oriundos do governo federal, como o PNATE, o PNAE, o PDDE, o FUNDEB etc.

É fato notório que, nos dez municípios abrangidos pela juridição da Subseção Judiciária de Tefé/AM, raras foram as vezes em que se observou a transição entre gestões, mormente quando, em razão da disputa eleitoral, alça-se ao poder candidato de campo político oposto ao do atual mandatário.

Não bastasse a constatação de que a ausência de transição (entendida como o acesso do candidato eleito às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal[2]) fere de morte o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos (ao qual todo administrador probo está jungido), também é fato notório que, na maioria das vezes, opera-se a absoluta supressão do acervo documental da prefeitura, quer pela subtração de documentos na calada da noite[3], quer pela simples deflagração de incêndio nos prédios que abrigam o acervo probatório[4].

Por tais razões, revendo a postura anteriormente adotada, este órgão ministerial entende que a recomendação expedida não tem aptidão para alcançar os objetivos almejados (a custódia dos documentos e a realização da transição entre gestões), razão pela qual oferece a presente demanda.

2. DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Embora não conste expressamente do texto constitucional, o princípio da continuidade administrativa decorre dos preceitos insculpidos nos arts. 37, caput, e 216, §2º da CRFB, além de ser um corolário do regime democrático e republicano.

2 Art. 2º da Lei nº 10.609/2002.
3 Ao longo do ano de 2016, apenas o 1º Ofício desta PRM-Tefé ajuizou cerca de 20 (vinte) ações de improbidade e de denúncias criminais em decorrência da ausência de prestação de contas.
4 Incêndios nas prefeituras e nos domicílios de prefeitos foram registrados nos municípios de Tefé (2000), Tapauá (2013) e Coari (2015).

No plano infraconstitucional, o tema é objeto específico da Lei 10.609/2002[5], além de ser tratado incidentalmente por outros diplomas normativos relevantes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000, art. 49) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/2011, art. 1º).

A transição de governos, conforme destacado, visa não apenas evitar a interrupção abrupta, sem justificativa jurídica, de programas e políticas públicas, mas também instrumentalizar os mecanismos de controle, que invariavelmente se pautam pela requisição de informação e de documentos anos depois de finda a gestão.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência – a probabilidade do direito – resta satisfeito com a constatação de que a continuidade administrativa, nas vertentes custódia dos documentos públicos e a realização da transição entre governos, não só é um imperativo ao administrador que se pretende probo, como também um corolário do regime constitucional vigente.

Em relação ao perigo de dano, enfatiza-se que, superada a eleição, o risco dos derrotados no pleito subtraírem os documentos das repartições públicas cresceu significativamente, o que é corroborado pela história recente dos municípios do interior do Amazonas.

Por outro lado, existe exíguo prazo para que equipes de transição sejam montadas e possam trabalhar, mormente quando se tem em conta os feriados do final do ano.

Sendo assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **requer** a Vossa Excelência que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os Réus, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente: **(i)** designem equipe bipartite de transição, com representantes da gestão que se finda e da que se inicia (art. 2º da Lei nº 10.609/2002) e **(ii)** indiquem, cada qual, um coordenador para supervisionar o trabalho da comissão (art. 2º, §2º).

5 Embora a Lei 10.609/2002 trate especificamente da transição do cargo de Presidente da República, suas diretrizes podem ser aplicadas por analogia, no que couber, à transição de prefeitos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ/AM
1º OFÍCIO

Em relação especificamente ao primeiro Réu, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigá-lo a preservar em perfeito estado o acervo documental da prefeitura até dia 01/01/2017, advertindo-o que a recusa no cumprimento da ordem judicial pode configurar crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009, além de outras sanções de índole cível e criminal.

Por fim, em razão da exiguidade de tempo para transição de governos, bem como na fundada evidência da probabilidade do direito, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que a medida seja concedida *inaudita altera parte*.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial e a **CITAÇÃO** do réu para comparecer à audiência (artigo 334 do NCPC);

b) a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos acima delineados, fixando multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

c) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, tornando definitiva as medidas requeridas em sede de TUTELA DE URGÊNCIA;

d) a juntada da documentação em anexo e a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Tefé/AM, 07 de outubro de 2016.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
Procurador da República